



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI Nº 18/2019/CSRRF-ME

**Parecer sobre adequabilidade da solicitação de aditivo de contrato de financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ**

Processo SEI nº 17944.107115/2018-12

### I. Introdução

1. Trata-se da análise, por este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – RRF do Estado do Rio de Janeiro – ERJ, do pleito do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ – Acordo de Empréstimo nº 2411-OC/BR, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com referência aos termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ.
2. A referida solicitação relativa ao programa PRODETUR-RJ refere-se ao remanejamento de valores entre categorias de gastos e componentes, não alterando o valor do empréstimo, nem o prazo estabelecido.
3. Destarte, a avaliação de que trata este Parecer é composta pela análise das informações encaminhadas ao Conselho por meio do Ofício UCP/PRODETUR Nº 057/2019, de 10/6/2019, e seus anexos. Para tal, os aspectos aqui analisados serão quanto ao remanejamento de valores entre categorias de gastos e componentes no Acordo de Empréstimo entre o ERJ e o BID, em relação às disposições da LC nº 159/2017 e do Decreto nº 9.109/2017 que a regulamenta, não sendo contempladas outras questões porventura existentes.

### II. As Disposições da LC nº 159/2017 e do Decreto nº 9.109/2017 relativas aos Aditamentos de Contratos

4. Inicialmente, o § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017 autoriza o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos. A previsão dos aditamentos, conforme determina o art. 10 do Decreto 9.109/2017, deve constar do Plano de Recuperação Fiscal.
5. Já o Decreto nº 9.109/2017 em seu art. 12 dispõe que *“os aditamentos dos contratos de financiamento de que trata o §7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, que o Estado pretenda realizar durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal não poderão representar aumento dos valores contratados originalmente ou dos encargos dos contratos”*.

### III. A Solicitação de Aditivo de Contrato de financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ

6. Nos termos do Ofício UCP/PRODETUR nº 057/2019 e seus anexos, a solicitação do ERJ concerne ao aditamento contratual para remanejamento de valores entre categorias de gastos e componentes, não alterando o valor do Acordo de Empréstimo, nem tampouco o prazo estabelecido, ou seja, permanecem inalteradas as condições sob as quais este Conselho emitiu o Parecer SEI nº 1/2018/CSRRF-MF e o Memorando SEI nº 4/2018/CSRRF-MF que deram anuência à formalização do 3º Instrumento do Acordo de Empréstimo, publicado no DOU de 28/11/2018.

#### IV. Conclusão

7. Diante do exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, entende que o pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, elaborado pelo ERJ, não impacta negativamente o disposto no PRF/RJ, não havendo óbices para o prosseguimento da formalização do aditivo ao contrato.

É o Parecer.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles  
Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira  
Conselheiro

Elizabeth da Costa M. Oliveira de Menezes  
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 11/06/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 13/06/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 13/06/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2605779** e o código CRC **4CB0612C**.